



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008013-49.2023.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante SYLVAMO DO BRASIL LTDA, é embargado JOSÉ RODRIGUES SANTANA AGRÍCOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1008013-49.2023.8.26.0362/50000

Embargante: : SYLVAMO DO BRASIL LTDA.

Embargado: JOSÉ RODRIGUES SANTANA AGRÍCOLA

Comarca: MOGI GUAÇU - 1ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: ROGINER GARCIA CARNIEL

Acórdão datado de 5 de fevereiro de 2025 (Voto n.º 23.726)

VOTO N.º 24.573

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Sylvamo do Brasil Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação Cível. Alega omissões no acórdão, apontando que a parte adversa deu causa à rescisão do contrato e questiona a aplicação cumulativa das multas contratuais..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissões no acórdão que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida, conforme legislação aplicável.

4. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa, mas sim a sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sylvamo do Brasil Ltda. contra o v. Acórdão de fls. 503/511, julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Apelação Cível.

Alega o embargante, em suma, que o v. Acórdão padece de omissões, apontando que: (a) a parte adversa deu causa à rescisão

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

do contrato, pois “(...) a dinâmica para os serviços a serem prestados dependia de vistoria das áreas, e principalmente da existência de tocos acima da altura limite após o corte das árvores (condição – suspensiva - para a realização dos serviços pactuados)” (fls. 02); (b) inadmissibilidade de aplicação de forma cumulativa das multas previstas no contrato. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“No caso em apreço, a obrigação de pagar as multas na qual se funda a execução deve ser reputada certa, líquida e exigível.”

A obrigação é certa, em primeiro lugar, pois o fato da contratação é incontroverso nos autos e documentalmente provado por meio do instrumento contratual assinado por duas testemunhas, que constitui o título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inc. III, do Código de Processo Civil (fls. 72/85). Cuida-se de contrato de prestação de serviços de efeito comutativo, isto é, oneroso e

bilateral, de modo que, à luz do art. 798, inc. I, “d”, do Código de Processo Civil, o apelante não forneceu as condições ideais para que o apelado pudesse cumprir com a contraprestação, ultrapassados seis meses do início da vigência contratual. (...)

Ora, não há dúvidas que os cortes das árvores em cada localidade eram de incumbência do apelante, atividade imprescindível para que se pudesse prestar os serviços de “(...) rebaixamento de tocos (sistema rala toco) utilizando equipamento mecanizado (...)” (item 1 do contrato). (...)

O que se tem de concreto é que após a vigência do contrato o apelante não forneceu as condições adequadas para a parte adversa iniciar a prestação do serviços, razão pela qual esta informou na inicial de sua Ação de Execução que em janeiro de 2023 enviou uma notificação sobre a situação, mas não obteve resposta, de modo que houve inadimplemento contratual, na forma da cláusula 10.1, (...)” (fls. 507/508, g.n.)

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”²

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,³ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de

² RJTJESP 115/207.

³ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a parate embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA